



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE COLOMBO

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

CPJ

CADASTRADO 30/06/05

PASTA Nº 480

POR.: P

Vistos e examinados estes autos nº 653/93 de pedido de Falência, em que é requerente ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA. e requerida BRASIL REVIEW EDITORA LTDA..

ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no GCG/MF sob nº 76.648.773/0001-40, situada na rua Oliveira Viana, 3605, através de procurador legalmente constituído, requer a decretação da falência da firma BRASIL REVIEW EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 85.089.860/0001-04, com sede na Av. Confúcio, 129, Colombo.

Alega, para tanto, ser credora da requerida pela importância de CR\$ 241.014,00, representada pelas Duplicatas descriminadas na inicial, originadas da Nota Fiscal que anexa, juntamente com o comprovante da entrega das mercadorias, devidamente protestadas, aduzindo que vãs foram as tentativas de recebimento, evidenciando o estado falimentar da requerida.

Juntou com a inicial a procuração de fls. 4 e os documentos de fls. 5 "usque" 14.

Expedido mandado de citação (fls 19), certificou o Sr. Oficial de Justiça que a requerida está em lugar não sabido, deixando, assim, de citá-la.

Atendendo requerimento da autora, foi deferida a expedição de edital, para citação da requerida, cuja publicação foi juntada aos autos às fls. 23/29, transcorrendo em branco o prazo para contestar ou elidir a falência (certidão de fls. 30).

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 30v).

É o relatório. Decido.

O pedido está devidamente formalizado. A ré, citada através de edital, por encontrar-se em lugar não sabido, deixou correr "in albis" o prazo legal, não elidindo a falência, nem apresentando defesa.

Entendo desnecessária a nomeação de curador especial ao revel citado por edital, porque não há determinação na Lei de Falências para tanto.

Também, dada a ausência da ré, não há como se determinar a intimação da mesma para que apresentasse a relação de seus credores, não restando outra alternativa senão nomear a requerente como Síndico.

Isto posto, julgo procedente o pedido para decretar, como de fato decreto, a falência da firma BRASIL REVIEW EDITORA LTDA., já qualificada, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 7661, de 21.06.45.



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE _____

39
S

fls. 2

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto tirado por falta de pagamento.

Nomeio Síndico a requerente, ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA., através de seu representante leal, que deverá prestar o respectivo compromisso, no prazo de vinte e quatro horas.

Fica estabelecido o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão as atribuições dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

Intime-se a Falida, na pessoa de seus representantes legais, ODAIR BIANCHI e SANTINA DO AMARAL BIANCHI (documento de fls.. 14), a fim de prestar declarações e depositar seus livros, relações de bens e credores, sob pena de prisão. Imponho aos mesmos a obrigação de não se ausentar da Comarca sem justo motivo e autorização expressa deste Juízo, e comparecer a todos os atos da falência, sob as penas da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Colombo, às 10:40 hs., do dia 11 de outubro de 1995.

ELYNICE SÖNDAHL MATTAR SCHUELER
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

RECEBIDO DE: _____

COM SENTENÇA

11 10 95

Emp. Jura. J. J. J.

Emp. Jura. J. J. J.